CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00670/2019-80

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: União

REQUERIDO: Ministério Público da União (MPU)

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PORTARIA PGR/MPU N° 633, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010. REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA PARA OS SERVIDORES DO MPU EM EXERCÍCIO EM ZONAS DE FRONTEIRA OU EM LOCALIDADES CUJAS CONDIÇÕES DE VIDA O JUSTIFIQUEM. PARCIAL CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PARTE CONHECIDA.

1. Pedido de Providências (PP) formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Ministério Público da União (MPU), com o objetivo de que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exerça o controle de legalidade da Portaria PGR/MPU n° 633, de 10 de dezembro de 2010, a qual regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa para os servidores do MPU em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

2. Alegações de i) violação do princípio da reserva legal; e ii) falta de razoabilidade na definição dos critérios a serem preenchidos para a percepção da vantagem.

3. Superveniência de decisão judicial que reconhece a constitucionalidade e a legalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010. Tendo em vista o avançado estágio da ação judicial relativa à mesma controvérsia suscitada nestes autos, impõe-se o não conhecimento deste procedimento administrativo quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, por suposta violação ao princípio da reserva legal, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre o tema.

4. O não conhecimento do Pedido de Providências quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, consubstanciado na alegação de suposta violação ao princípio da reserva legal, não obsta que o CNMP aprecie as considerações da parte requerente sobre a legalidade dos critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010.

5. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

e financeira. Isso significa, entre outras situações, que ele possui capacidade de elaborar sua proposta orçamentária e de gerir e aplicar os recursos destinados à consecução de suas funções institucionais, nos limites da lei.

6. Não há indícios suficientes de falta de razoabilidade ou ilegalidade dos critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010. A definição de valores a serem pagos a título de adicional de atividade penosa é matéria que se insere na autonomia administrativa e financeira do Ministério Público.

7. O CNMP, ao mesmo tempo que tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, deve zelar pela autonomia administrativa e financeira conferida à instituição ministerial, conforme o art.130-A, §2º, inciso I, da CF/88.

8. Pedido de providências parcialmente conhecido e, nessa extensão, julgado improcedente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer, em parte, o presente Pedido de Providências, para julgá-lo improcedente, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2022.

(Documento certificado digitalmente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.00670/2019-80

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: União

REQUERIDO: Ministério Público da União (MPU)

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Pedido de Providências (PP) formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do **Ministério Público da União (MPU)**, com o objetivo de que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exerça o controle de legalidade da Portaria PGR/MPU n° 633, de 10 de dezembro de 2010, a qual regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa para os servidores do MPU em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

2. Narra-se que a Portaria PGR/MPU n° 633/2010 foi editada com fundamento nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tratam da possibilidade de concessão de adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade (art. 70) e, especialmente, da hipótese em que será devido o adicional de penosidade (art. 71) aos servidores públicos federais.

3. Argumenta-se que o art. 70 da Lei nº 8.112/90 remete à necessidade de uma "*legislação específica*" para a concessão dos adicionais nele previstos, o que, no caso da atividade penosa, não existe no ordenamento jurídico. Por essa razão, afirma-se que a Portaria PGR/MPU n° 633/2010 violou o princípio da legalidade, dado que estabeleceu um benefício sem o devido respaldo legal.

4. De acordo com a requerente, a concessão do adicional de penosidade previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990 é matéria reservada à lei em sentido estrito, sob pena não somente de ofensa aos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, como também dos seguintes preceitos constitucionais: (i) art. 7º, inciso XXIII e art. 39, §3º, que reservam à lei a disciplina das situações penosas e do adicional devido a esse título aos servidores públicos; e (ii) art. 1º e art. 37, inciso X, que vedam a fixação de remuneração do servidor

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

público por instrumento diverso da lei em sentido estrito.

5. Acrescenta-se que a Procuradoria-Geral da União, órgão de direção da AGU, no decorrer de um estudo para a elaboração de tese de defesa mínima a ser utilizada em demandas propostas por servidores do Poder Judiciário, nas quais almejam a aplicação por analogia da Portaria PGR nº 633/2010, verificou que o próprio Conselho da Justiça Federal, órgão competente para regulamentar o benefício em relação aos seus servidores, pronunciou-se pela absoluta impossibilidade de percepção do benefício, ao fundamento de que o art. 71 da Lei nº 8.112/1990 demanda que os seus termos, condições e limites sejam estipulados em lei em sentido estrito. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho também adotou idêntica posição em relação aos servidores da Justiça do Trabalho.

6. Além da legalidade, questionam-se os critérios estabelecidos na Portaria nº 633/2010, os quais "*também merecem passar pelo filtro da legalidade e da razoabilidade, seja pelo percentual fixado sobre o vencimento padrão (por que 20%?), seja pela caracterização do que seja 'zona de fronteira' ou localidade cujas 'condições de vida' justifiquem a benesse"*. Ressalta-se que não soa razoável admitir que servidores lotados, por exemplo, em Umuarama/PR, "*cidade com excelente qualidade de vida, vivam em condições inóspitas pelo tão-só fato de a cidade estar a menos de 150 km da fronteira*".

7. Por fim, sustenta-se que, muito embora tenha sido editado há mais de 5 anos, a Portaria PGR nº 633/2010 afronta diretamente a Constituição Federal de 1988, de modo que não se aplicaria, no caso, o art. 54 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, segundo o qual *"o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados"*.

8. Diante do exposto, requereu-se:

a) seja conhecido o presente Pedido de Providências, bem como reconhecida a competência do CNMP para julgá-lo;

b) seja julgado procedente o pedido, a fim de que, reconhecida a absoluta inviabilidade da percepção do adicional de atividade penosa enquanto não fixados os parâmetros do benefício por lei específica, em sentido estrito, e, consequentemente, a ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria PGR nº 633/2010, sejam determinadas as

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

9. O presente feito foi distribuído a este relator em 16/9/2019.

10. Oficiou-se ao eminente procurador-geral da República para prestação das informações de estilo (fls. 50-51). Em resposta, a secretária-geral adjunta do MPU, Eliane Péres Torelly de Carvalho, encaminhou o Parecer nº 912/2019/CONJUR (fls. 58-71), no qual se concluiu que "*a Portaria PGR/MPU nº 633/2010 se qualifica por lícita, porquanto diretamente relacionada à Lei nº 8.112/1990, além de constitucional, nas searas nomodinâmica e nomoestática, na medida em que perpassou pelo ato regulamentar da autoridade competente para tanto, fulcra-se no critério da legalidade e da isonomia, apresenta parâmetros absolutamente razoáveis e não confronta, mas se conforma, aos termos constitucionais vigentes*".

11. Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU), verificou-se a existência do processo de Tomada de Contas nº 028.796/2019-5, de relatoria do eminente Ministro Bruno Dantas, com objeto idêntico ao deste PP. Assim, com a finalidade de melhor instruir o presente feito, oficiou-se ao TCU para solicitar cópia do referido processo, o que foi deferido (fls. 76-80).

12. Em pesquisa ao sistema de consulta pública da Justiça Federal da 1ª Região, identificou-se a existência da Ação Civil Pública nº 1035762-79.2020.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (SINDMPU) em face da União, em curso perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), também relacionada à mesma controvérsia suscitada neste PP.

13. Diante desse quadro, em 9/12/2021, com o objetivo de melhor subsidiar a formação do convencimento deste relator, oficiou-se o procurador-geral da República, para que apresentasse informações atualizadas sobre a controvérsia posta nestes autos e, em especial, encaminhasse cópia do procedimento PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29, citado na Ação Civil Pública nº 1035762-79.2020.4.01.3400.

14. Em resposta, aos 15/2/2022, o vice-procurador-geral da República Humberto Jacques Medeiros encaminhou cópia do procedimento PGEA nº 1.00.000.023438/2019-29 e informou o seguinte (fls. 278-280):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> "Em 18 de junho de 2020, considerando o trâmite da Tomada de Contas [TC nº 028.796/2019-5] e tendo em vista os fundamentos constantes de manifestações constantes dos autos do Procedimento nº 1.00.000.023438/2019-29, **o Procurador-Geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, determinou a suspensão cautelar, a partir de julho de 2020, do referido ato normativo.**
>
> **Na sequência, o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público – SINDMPU ajuizou Ação Civil Pública nº 1035762-79.2020.4.01.3400, 'em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com vistas à anulação da decisão em comento, com final declaração, pelo Poder Judiciário, da validade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, retomando-se o pagamento do adicional aos servidores que fazem jus'**.
>
> **Posteriormente, por meio de decisão liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública nº 1035762-79.2020.4.01.3400, foi restabelecida a vigência da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, determinando-se a manutenção do pagamento do Adicional de Atividade Penosa aos servidores abrangidos pela norma**.
>
> A Secretaria-Geral [do MPU] ressalta que, desde então, 'a Administração vem cumprindo a decisão judicial, repise-se, em caráter precário, em atendimento à decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 1035762-79.2020.4.01.3400'.
>
> Acrescenta-se que, em consulta ao andamento do referido processo judicial, não há, até o momento, decisão judicial acerca da legalidade ou não da Portaria PGR/MPU nº 633/2010". (grifos nossos)

15. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

16. Pretende-se, por meio deste PP, que o CNMP exerça o controle de legalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, que regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa para os servidores do MPU em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

17. Na inicial, a autora divide seus argumentos em duas teses, com base nas quais defende a ilegalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, quais sejam: i) violação do princípio da reserva legal; e ii) falta de razoabilidade na definição dos critérios a serem preenchidos para a percepção da vantagem.

I) Da alegação de violação ao princípio da reserva legal

18. A Portaria PGR/MPU nº 633/2010 foi editada com fundamento nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990[1], que assim dispõem:

> "Art. 70. Na concessão dos adicionais de **atividades penosas**, de insalubridade e de periculosidade, **serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica**.
>
> Art. 71. **O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento**". (grifo nosso)

19. A causa de pedir principal do presente feito fundamenta-se na tese de que os termos, condições e limites para a concessão do adicional de atividade penosa, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990, devem ser estipulados em lei em sentido estrito, e não em mero ato administrativo regulamentar, como é a Portaria PGR/MPU nº 633/2010.

20. A controvérsia objeto deste PP encontra-se simultaneamente submetida a três diferentes esferas de controle (CNMP, Tribunal de Contas da União e Poder Judiciário),

[1] "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

conforme será demonstrado a seguir.

21. Concomitantemente à apresentação do presente PP, a AGU formulou idêntica representação ao Tribunal de Contas da União (TCU), que resultou na instauração do processo de Tomada de Contas (TC) nº 028.796/2019-5.

22. No âmbito do TC nº 028.796/2019-5, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin) do TCU proferiu, ao menos, dois pareceres nos quais sugere, dentre outras medidas, assinar prazo de quinze dias para que o MPU anule a Portaria PGR/MPU nº 633/2010, porquanto "*editada sem prévia regulamentação por lei em sentido estrito, em desacordo com o art. 70 da Lei 8.112/1990*".

23. Embora tais pareceres ainda não tenham sido confirmados pelo Plenário do TCU, tendo em vista que o mérito da controvérsia ainda pende de julgamento perante aquela Corte de Contas, a Auditoria Interna do Ministério Público da União (Audin-MPU), com fundamento nos pareceres da SecexAdmin, recomendou à Administração Superior do MPU a suspensão cautelar da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 (fls. 207-212), nos seguintes termos:

> "Assim, em análise precária e vestibular, considerando a possibilidade de haver, de fato, ilegalidade na regulamentação e, consequentemente, na concessão do adicional de atividade penosa no âmbito do MPU, por questão de prudência, **esta Audin-MPU recomenda a suspensão cautelar da Portaria PGR/MPU nº 633/2010**, com vistas a evitar eventuais pagamentos indevidos após o conhecimento da possível ilegalidade, o que poderia acarretar a responsabilização da autoridade competente, bem como a exigência de devolução de eventuais valores recebidos indevidamente pelos servidores interessados". (grifo no original)

24. A proposta da Audin-MPU foi acolhida pelas instâncias superiores do MPU[2]. Em 18/6/2020, o eminente procurador-geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, proferiu a seguinte decisão (fl. 227):

> "Considerando o trâmite no Tribunal de Contas da União do Processo de Tomada de Contas – TC nº 028.796/2019-5, e tendo

[2] Nesse sentido, destacam-se o parecer nº 402/2020/CONJUR Consultoria Jurídica do MPU (fls. 216-222) e o despacho da subprocuradora-geral da República e secretária-geral adjunta Eliana Péres Torelly de Carvalho (fl. 224).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> em vista os fundamentos constantes das manifestações técnicas exaradas no referido feito e, bem assim, o PARECER AUDIN-MPU Nº 512/2020, **determino, por ora, a suspensão cautelar, a partir do mês de julho, da Portaria PGR/MPU nº 633/2010**, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público da União, o pagamento do adicional de atividade penosa a que se referem os artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990". (grifo nosso)

25. Contra a referida decisão, o Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (SINDMPU) ajuizou a Ação Civil Pública (ACP) nº 1035762-79.2020.4.01.3400 perante a 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF).

26. Na referida ACP, defendeu-se que a Portaria PGR/MPU nº 633/2010 possui fundamento constitucional (art. 7º, inciso XXIII, CF/1988) e legal (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990). Sustentou-se, ainda, a decadência do direito da Administração de anular o referido ato, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos desde a sua edição, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/1999[3].

27. Em 5/8/2020, a 1ª Vara Cível da SJDF deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na referida ação, ocasião em que determinou a suspensão da decisão administrativa da Procuradoria-Geral da República, que sustou, cautelarmente, os efeitos da Portaria PGR/MPU 633/2010.

28. Assim, com o objetivo de se evitar eventuais decisões conflitantes sobre o tema, sobrestou-se o presente feito.

29. Recentemente, a 1ª Vara Cível da SJDF acolheu julgou procedente o pedido formulado na ACP nº 1035762-79.2020.4.01.3400, para (i) anular a decisão proferida pelo procurador-geral da República, que determinou a suspensão da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, e consequentemente (ii) reestabelecer a validade e eficácia da referida portaria, *"para todos os efeitos legais*, *inclusive a permanência do pagamento do adicional de atividade penosa àqueles por ela abrangidos*", sem prejuízo da possibilidade de o PGR revê-la, modificá-la ou revogá-la por razão diversa daquela que motivou sua anulação

[3] Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

pelo Poder Judiciário.

30. Reproduz-se o teor da sentença proferida, em 13/9/2022, nos autos da ACP nº 1035762-79.2020.4.01.3400:

> "*In casu*, e após nova leitura da exordial e análise do teor da contestação e das razões recursais (id. 508033910), e (re)análise dos elementos de prova, da *vexata quaestio* (questão debatida, fechada), da *quaestio iuris* (questão de direito) e do *thema decidendum* nesta fase de cognição exauriente, verifico que não há qualquer fato novo ou aspecto jurídico que seja capaz de alterar o posicionamento firmado na decisão em que se analisou o pedido de tutela provisória de urgência antecipada/satisfativa requerido incidentalmente (id. 294665423).
>
> Ademais, as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido para antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, impondo-se a prolação de sentença de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.
>
> Eis o teor da referida decisão (id. 294665423):
>
> (...)
>
> > Conforme relatado, os servidores substituídos, que se encontram na abrangência da Portaria PGR/MPU 633, de 10 de dezembro de 2010 ('em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem'), percebem adicional de penosidade deste a regência desse instrumento normativo secundário, ou seja, desde **Janeiro de 2011**.
> >
> > A Portaria PGR/MPU 633/2010 foi expedida pelo então Procurador Geral da República, no uso regular das suas atribuições e com a finalidade de regulamentar as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990.
> >
> > Confere-se que a norma do art. 71 da Lei 8.112/90 remete ao Administrador o poder-dever de regulamentar o específico adicional de atividade penosa, *verbis*:
> >
> > '*Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.*'
> >
> > **O que sustentou a representação da Advocacia Geral da União ao Tribunal de Contas da União, e isto após mais**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

de 9 (nove) anos da vigência da Portaria PGR/MPU 633/2010, foi a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade dessa Portaria, ao fundamento de ter sido expedida sem prévia regulamentação por lei do específico adicional de atividade penosa.

A tese da Advocacia Geral da União, encampada pela SecexAdministração do Tribunal de Contas da União, elegeu como verdade absoluta a interpretação defendida pela AGU ao artigo 71 da Lei 8.112/1990, ou melhor, uma não interpretação desse artigo de Lei; ou seja: uma desconsideração da norma inserta no artigo 71 da Lei 8.112/1990 com correlata consideração apenas aos artigos 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990, em uma clara postura de isolar texto normativo que não se coaduna com a interpretação que se quer implantar.

A tese que sepulta o comando do artigo 71 da Lei 8.112/90, como se na referida lei existisse norma desnecessária, contraria técnica interpretativa de instrumento legal.

Verifica-se, porém, que o apego ao texto do artigo 70 da Lei 8.112/90 que remete à necessidade de prévia Lei em sentido estrito, impediu a visão de esse artigo se tratar de norma genérica a todos os adicionais, verbis:

'*Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.'*

Especificamente sobre o adicional de atividade penosa, pela sua peculiaridade e relevância na relação entre Administrador e Servidor, o legislador logo em seguida (art. 71) já estabeleceu as situações específicas a serem observadas para a sua concessão ('*O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem*') e, sem exigir outra prévia Lei em sentido estrito para a sua regulamentação, determinou ao Administrador regulamentar os termos, condições e limites ao adicional de atividade penosa ('*nos termos, condições e limites fixados em regulamento*').

Pela sua importância e clareza, de ser uma vez mais transcrito o art. 71 da Lei 8.112/1990.

'*Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.'*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

Por singela interpretação do art. 71 da Lei 8.112/90, referente ao adicional de atividade penosa, confere-se que o legislador já trouxe as situações específicas a serem observadas para a concessão desse adicional (de atividade penosa), conferindo de logo ao Administrador o poder-dever de regulamentar os termos, condições e limites à concessão do adicional de atividade penosa.

Interpretação outra levaria a desconsiderar artigo de lei ou de considerar ilegal artigo de lei contra a própria lei que o instituiu; contudo, ambas as posições não encontram sustentação nas técnicas de interpretação de lei.

Ademais, a revogação do art. 17 da Lei 8.270/1991, pelo art. 2º, *caput*, da Lei 9.527/1997, não afetou o artigo 71 da Lei 8.112/1990, que, conforme já registrado, é norma específica sobre o adicional de atividade penosa, que sobrevive saudavelmente com as demais normas gerais da Lei 8.112/1990 (por exemplo, artigos 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990).

A Portaria PGR/MPU 633/2010 regulamentou exclusivamente o adicional de atividade penosa, em observância e nos limites do comando do art. 71 da Lei 8.112/1990; ou seja, referida Portaria não regulamentou os adicionais de periculosidade e de insalubridade, esses sim, dependentes de prévia lei.

Posta a questão nesses termos, verifica-se, neste exame inicial, a relevância dos fundamentos expostos na exordial, a acenarem para a probabilidade do direito perseguido nesta ação.

Por outro lado, a matéria, com esta ação, foi trazida à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe dizer o direito. Com isso, afigura-se prematuro retirar dos servidores o adicional de atividade penosa, que percebem desde janeiro de 2011, decorrente da regulamentação pela Portaria PGR/MPU 633/2010, expedida por Autoridade competente, nos limites de suas atribuições e de acordo com expresso texto de lei (art. 71 da Lei 8.112/1990).

Com isso, **não visualizando, nesta fase processual, ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria PGR/MPU 633/2010**, restou delineada a probabilidade do direito perseguido nesta ação; presente, portanto, o *fumus boni iuris* à concessão da tutela de urgência.

(...)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> Diante dessas considerações, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.
>
> Ante o exposto:
>
> (...)
>
> II – **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para: 1- **suspender** a decisão do Procurador Geral da República que, nos autos do PGEA 1.00.000.023438/2019-29, determinou a suspensão cautelar da Portaria PGR/MPU 633/2010; e 2- **restabelecer** a vigência da referida Portaria PGR/MPU 633/2010, para todos os efeitos legais, inclusive a permanência do pagamento do adicional de atividade penosa aos servidores por ela abrangidos.

(...)

Como visto, o art. 71 da Lei 8.112/1990, que instituiu o adicional de atividade penosa, pelo exercício em zonas de fronteiras ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, condicionou seu pagamento à *regulamentação*.

E '*As leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é conditio júris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo'* (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª Ed., p. 108).

A C. 2ª Turma do E. STJ, no julgamento do REsp 1.495.287/RS, reconheceu o caráter de norma de eficácia *limitada* do art. 71 da Lei 8.112/1990, de modo que a concessão do Adicional de Atividade Penosa careceria de **regulamentação** – *e não de outro ato normativo primário*. Posteriormente, o STJ manteve esse entendimento conforme se infere da leitura de julgado que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FRONTEIRA. ARTIGOS 70 E 71 DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA IMPLEMENTAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

servidores públicos federais depende de "termos, condições e limites previstos em regulamento", evidenciado, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais dependente de regulamentação.

2. Não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.017.824/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017) (destacou-se)

Por fim, não prospera a tese da União alusiva à questão da repristinação, porque aqui se trata de pretensão de invalidação de ato *administrativo* e não de ato normativo primário.

Ante o exposto:

1) Rejeito a questão preliminar.

2) Resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido para:

2.1) **Anular a decisão proferida pelo Procurador–Geral da República nos autos do PGEA n° 1.00.000.023438/2019-29, por meio da qual determinou-se a suspensão cautelar, a partir do mês de julho do ano de 2020, da Portaria/MPU n° 633/2010, a qual regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa a que se referem os artigos 70 e 71 da Lei n° 8.112/1990, ficando restabelecido, pois, a validade e eficácia da referida Portaria PGR/MPU 633/2010, para todos os efeitos legais, inclusive a permanência do pagamento do adicional de atividade penosa àqueles por ela abrangidos, o que, evidentemente, não impedirá a PGR de revê-la, modifica-la ou revoga-la por motivo *diverso* daquele que motivou a decisão administrativa aqui anulada; e**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

2.2) Por conseguinte, condeno a parte ré à devolução dos eventuais valores a que os substituídos possam ter deixado de perceber, a partir do ajuizamento do feito (5º pleito exordial), e em função da sobredita decisão administrativa aqui anulada.

Sucumbente, condeno a ré União:

1) Ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora (id. 265185387), nos termos do art. 4º, parágrafo único, 2ª parte, da Lei nº 9.289/96, e art. 82, § 2º, CPC; e

2) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao(s) advogado(s) da parte autora, *ex vi* do art. 85, *caput* e § 14, CPC[5], e art. 22 e seguintes da Lei 8.906/94, os quais fixo nos percentuais *mínimos* estabelecidos pelo artigo 85, § 3º c.c. *§ 5º*, do CPC[7], de acordo com o(s) inciso(s) correspondente(s) ao valor da condenação obtido até a prolação desta sentença e que se apurar em futura liquidação/cumprimento de sentença (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC), e de modo **(ii)** a possibilitar sua eventual majoração em eventual sede recursal, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC/2015, porquanto se trata de sentença *(i)* proferida contra a União e *(ii)* ilíquida (Enunciado n. 490 da Súmula da jurisprudência dominante do STJ), o que afasta a regra inserta no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões, observado o disposto nos artigos 1.009, § 2º, e 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em seguida, remetam-se os autos ao *e.* Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, inclusive no que se refere à regularidade do preparo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do mesmo diploma legal.

Comunique-se, eletronicamente, ao I. Relator do Agravo de Instrumento n. 1012804-80.2021.4.01.0000 para conhecimento da presente sentença". (grifos nossos)

31. Não há, para a 1ª Vara Cível da SJDF, ilegalidade ou inconstitucionalidade na Portaria PGR/MPU nº 633/2010. Refutou-se, expressamente, a tese da Advocacia-Geral da União, encampada pela SecexAdministração do Tribunal de Contas da União, e igualmente trazida à apreciação deste CNMP, de que os termos, condições e limites para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

a concessão do adicional de atividade penosa, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 8.112/1990, devem ser estipulados em lei em sentido estrito, e não em mero ato administrativo regulamentar.

32. É relevante observar que a propositura da referida Ação Civil Pública não afasta imediatamente a competência do CNMP, pois se trata de judicialização posterior (26/6/2020) à apresentação da demanda neste Conselho Nacional (27/8/2019).

33. A existência de Tomada de Contas em andamento perante o TCU muito menos obsta a atuação deste Conselho Nacional. A Constituição Federal (CF/1988), em seu art. 130-A, §2º, inciso II[4], é expressa no sentido de que a atuação deste CNMP deve ocorrer sem prejuízo das competências do TCU.

34. Não se deve, contudo, ignorar que a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 30, determina que as autoridades públicas devem agir em ordem a aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas de Direito Público.

35. Assim, diante da existência de decisão judicial de mérito que reconhece a constitucionalidade e a legalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, não se mostra prudente que este CNMP pronuncie-se de forma diversa, especialmente considerando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, com base no qual o Poder Judiciário tem a palavra final sobre atos de outros Poderes.

36. Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

> "MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA - ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DECISÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA - INADMISSIBILIDADE - ATUAÇÃO "ULTRA VIRES" DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, PORQUE EXCEDENTE DOS ESTRITOS

[4] § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:

.....

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

> LIMITES DAS ATRIBUIÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS POR ELE TITULARIZADAS - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, NÃO OBSTANTE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO DO PODER JUDICIÁRIO, PARA INTERVIR EM PROCESSOS DE NATUREZA JURISDICIONAL - **IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (QUE SE QUALIFICA COMO ÓRGÃO DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO) FISCALIZAR, REEXAMINAR E SUSPENDER OS EFEITOS DECORRENTES DE ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL, COMO AQUELE QUE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA** - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar e suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, razão pela qual **mostra-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional a deliberação do Corregedor Nacional de Justiça que, agindo 'ultra vires', paralise a eficácia de decisão que tenha concedido mandado de segurança**. Doutrina. Precedentes (MS 28.611-MC AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, v.g.)". (grifos nossos)
>
> (STF, MS nº 28598, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/10/2010, DJe 9/2/2011)

37. Observa-se que, além da existência de sentença judicial sobre a controvérsia objeto do presente PP, a requerente deste feito, AGU, representa judicialmente a União nos autos da ACP nº 1035762-79.2020.4.01.3400, no âmbito da qual teve e continua a ter a oportunidade de defender os mesmos argumentos lançados neste procedimento.

38. Ressalta-se que a referida sentença ainda não transitou em julgado. Ela pende

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

de confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por estar sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Com isso, as teses lançadas pela AGU quanto à legalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010 ainda poderão ser objeto de reapreciação perante as instâncias superiores do Poder Judiciário Federal.

39. Assim, tendo em vista o avançado estágio da ação judicial relativa à mesma controvérsia suscitada nestes autos, impõe-se o não conhecimento deste procedimento administrativo quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, por suposta violação ao princípio da reserva legal, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre o tema.

II) Da alegação de falta de razoabilidade na definição dos critérios a serem preenchidos para a percepção do adicional de atividade penosa

40. O não conhecimento do presente Pedido de Providências quanto ao pedido de reconhecimento de ilegalidade da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, consubstanciado na alegação de suposta violação ao princípio da reserva legal, porém, não obsta que o CNMP aprecie as considerações da AGU, neste feito, sobre a legalidade dos critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010.

41. Sustenta-se, em síntese, que os critérios definidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010, para a percepção do adicional de atividade penosa, também devem se submeter ao controle de legalidade deste CNMP, especialmente no que diz respeito (i) ao valor do benefício, (ii) à caracterização do que se compreende por zona de fronteira ou localidade cujas condições de vida justifiquem, e (iii) aos beneficiários do adicional.

42. Reproduz-se excerto da inicial sobre esses aspectos:

> "39. Os critérios estabelecidos na PORTARIA Nº 633/2010, em tese, também merecem passar pelo filtro da legalidade e da razoabilidade, seja pelo percentual fixado sobre o vencimento padrão (por que 20%?), seja pela caracterização do que seja 'zona de fronteira' ou localidade cujas 'condições de vida' justifiquem a benesse.
>
> Para além de haver inovação na ordem jurídica por ato infralegal, não soa razoável admitir que servidores lotados, por exemplo, em Umuarama-PR, cidade com excelente qualidade de vida, vivam em condições inóspitas pelo tão-só fato de a cidade estar a menos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

de 150 km da fronteira.

(...)

94. Importa, ainda, ter em conta que a Portaria 633/2010/PGR institui o adicional em prol de trabalhadores sem vínculo formal com a Administração Pública:

> Art. 1º O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.
>
> (...)
>
> Art. 2º O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):
>
> I - do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;
>
> II - do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

Embora a redação dos dispositivos seja um tanto confusa, é razoável supor que o ato normativo intentou contemplar três beneficiários: a) servidores da carreira do Ministério Público da União; b) servidores requisitados, de outras carreiras; c) trabalhadores não detentores de vínculo formal com a administração pública.

96. Em verdade, poder-se-ia supor que, a despeito da redação, o dispositivo abarcaria apenas os servidores da carreira e os requisitados. Porém, para isto, haveria de se admitir a existência de requisitados sem vínculo com o ente público, de que resultaria o mesmo vício: pagamento de remuneração a particulares não componentes dos quadros da Administração Pública.

97. De uma forma ou de outra, tudo indica que a Portaria 633/2010/PGR autoriza o pagamento de adicional de penosidade – benefício pecuniário previsto no Estatuto dos Servidores Públicos – a trabalhadores terceirizados, que, por óbvio, não ostentam a qualidade de servidor público para receberem remunerações dos cofres públicos".

43. A apreciação de tais critérios pelo CNMP não conflita com a decisão judicial proferida na ACP nº 1035762-79.2020.4.01.3400, pois se ampara em fundamento diverso

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

daquele enfrentado pela 1ª Vara Cível da SJDF. Há, inclusive, uma ressalva no dispositivo sentencial quanto à possibilidade de o procurador-geral da República rever, modificar ou revogar a Portaria PGR/MPU nº 633/2010 por razão diversa daquela que motivou sua prolatação. Confira-se:

> "2.1) Anular a decisão proferida pelo Procurador–Geral da República nos autos do PGEA n° 1.00.000.023438/2019-29, por meio da qual determinou-se a suspensão cautelar, a partir do mês de julho do ano de 2020, da Portaria/MPU n° 633/2010, a qual regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa a que se referem os artigos 70 e 71 da Lei n° 8.112/1990, ficando restabelecido, pois, a validade e eficácia da referida Portaria PGR/MPU 633/2010, para todos os efeitos legais, inclusive a permanência do pagamento do adicional de atividade penosa àqueles por ela abrangidos, **o que, evidentemente, não impedirá a PGR de revê-la, modifica-la ou revoga-la por motivo *diverso* daquele que motivou a decisão administrativa aqui anulada"** (grifo nosso)

44. Assim, independentemente da discussão sobre a forma de regulamentação do adicional de atividade penosa (se por lei em sentido estrito ou por ato administrativo), reputa-se possível o exame da pretensão autoral no que diz respeito à legalidade dos critérios de concessão do adicional de atividade penosa definidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010.

45. Além disso, é importante destacar que, de acordo com o atual entendimento do STF[5] e deste CNMP[6], os atos do procurador-geral da República não são sindicáveis pelo CNMP quando praticados dentro do espectro de suas prerrogativas constitucionais indelegáveis, hipótese em que o sistema republicano brasileiro atribuiu ao Senado Federal e ao STF a apuração de eventual responsabilidade, nos termos dos arts. 52, inciso II e 102, inciso I, "b", da Constituição Federal.

46. Contudo, o objeto de controle neste PP corresponde a atos de mera gestão administrativa e de pessoal. Assim, não se está a enfrentar ato insindicável do eminente procurador-geral da República.

[5] Nesse sentido: ADI nº 6028-MC/DF, Rel. Ministro Dias Toffoli; MS nº 35955, Rel. Ministro Dias Toffoli; e MS nº 31578-MC, Rel. Ministra Rosa Weber.
[6] Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00556/2018-97, Rel. Conselheiro Erick Venâncio Lima do Nascimento.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

47. A Constituição Federal de 1988 expressamente atribui ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, conforme art. 130-A, §2º, cujo teor se reproduz:

> "Art. 130-A (...)
>
>
>
> § 2º **Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público** e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
>
>" (grifos nossos)

48. Com essas breves ressalvas, passa-se à análise da legalidade dos critérios de concessão do adicional de atividade penosa definidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010.

49. Conforme art. 1º da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, o adicional de atividade penosa será pago aos integrantes das carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem.

50. Ao contrário do que foi presumido pela parte autora, a Portaria PGR/MPU nº 633/2010 não autoriza o pagamento de adicional de penosidade a trabalhadores terceirizados.

51. A expressão "servidor sem vínculo com a Administração Pública" refere-se ao titular de cargo em comissão que não é ocupante de cargo efetivo perante o MPU. Idêntica expressão é adotada no âmbito deste CNMP para se referir a esses colaboradores.

52. A título de exemplo, confira-se o teor do art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 111, de 3 de maio de 2013:

> "Art. 1° A designação ou nomeação de servidores integrantes das Carreiras de Analista e Técnico do Conselho Nacional do Ministério Público, requisitados **ou pessoas sem vínculo com a Administração Pública**, para o exercício de funções de confiança ou cargos em comissão, deve ser precedida da apresentação de curriculum vitae que demonstre formação ou experiência profissional que atenda o desenvolvimento das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

atribuições do cargo em comissão ou função de confiança". (grifo nosso)

53. Sendo assim, e considerando que o critério objetivo à percepção do benefício é o exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, não há ilegalidade muito menos falta de razoabilidade no pagamento do adicional de atividade penosa para essa categoria de servidor público.

54. Da mesma forma que qualquer outro servidor efetivo, o servidor que ocupa cargo em comissão lotado em zona de fronteira ou em localidade cujas condições de vida o justifiquem também faz *jus* ao benefício.

55. A criação de distinção onde a própria lei não o fez violaria o princípio da isonomia.

56. Nos termos do art. 1º, §1º, da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, considera-se zona de fronteira, para o fim de percepção da vantagem, a faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras terrestres. Já as localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do adicional de atividade penosa são aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos e quinze mil habitantes, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia, conforme art. 1º, §2º, da Portaria PGR/MPU nº 633/2010.

57. No anexo único da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, consta a relação de todos os municípios situados nas regiões acima. Confira-se:

UF	MUNICÍPIO	CRITÉRIO(S) DE ELEGIBILIDADE (LOCALIZAÇÃO/Nº DE HABITANTES)
AC	Cruzeiro do Sul	no Acre, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
AC	Rio Branco	no Acre e em Faixa de Fronteira.
AL	Arapiraca	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
AL	Santana do Ipanema	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
AM	Tabatinga	em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
AM	Tefé	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
AP	Laranjal do Jari	no Amapá, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

AP	Macapá	no Amapá.
AP	Oiapoque	no Amapá, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Barreiras	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Bom Jesus da Lapa	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Campo Formoso	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Guanambi	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Irecê	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Jequié	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Juazeiro	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
BA	Paulo Afonso	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Crateús	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Iguatu	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Itapipoca	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Juazeiro do Norte	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Limoeiro do Norte	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Quixadá	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Sobral	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
CE	Tauá	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
MA	Bacabal	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MA	Balsas	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MA	Imperatriz	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MG	Janaúba	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
MS	Bela Vista	em Faixa de Fronteira.
MS	Corumbá	em Faixa de Fronteira.
MS	Dourados	em Faixa de Fronteira.
MS	Naviraí	em Faixa de Fronteira.
MS	Ponta Porã	em Faixa de Fronteira.
MT	Água Boa	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MT	Alta Floresta	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MT	Barra do Garças	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MT	Cáceres	em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MT	Diamantino	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MT	Juína	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

MT	Rondonópolis	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
MT	Sinop	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Altamira	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Castanhal	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Itaituba	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Marabá	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Paragominas	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Redenção	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Santarém	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PA	Tucuruí	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
PB	Guarabira	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PB	Monteiro	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PB	Patos	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PB	Sousa	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Arcoverde	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Garanhuns	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Ouricuri	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Salgueiro	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PE	Serra Talhada	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Bom Jesus	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Corrente	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Floriano	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Parnaíba	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	Picos	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PI	São Raimundo Nonato	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
PR	Cascavel	em Faixa de Fronteira.
PR	Foz do Iguaçu	em Faixa de Fronteira.
PR	Francisco Beltrão	em Faixa de Fronteira.
PR	Guaíra	em Faixa de Fronteira.
PR	Pato Branco	em Faixa de Fronteira.
PR	Toledo	em Faixa de Fronteira.
PR	Umuarama	em Faixa de Fronteira.
RN	Açu	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
RN	Caicó	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
RN	Mossoró	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

		habitantes.
RN	Pau dos Ferros	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
RO	Guajará-Mirim	em Rondônia, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
RO	Ji-Paraná	em Rondônia e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
RO	Porto Velho	em Rondônia e em Faixa de Fronteira.
RO	Vilhena	em Rondônia, em Faixa de Fronteira e na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
RR	Boa Vista	em Roraima e em Faixa de Fronteira.
RS	Bagé	em Faixa de Fronteira.
RS	Carazinho	em Faixa de Fronteira.
RS	Cruz Alta	em Faixa de Fronteira.
RS	Erechim	em Faixa de Fronteira.
RS	Palmeira das Missões	em Faixa de Fronteira.
RS	Pelotas	em Faixa de Fronteira.
RS	Rio Grande	em Faixa de Fronteira.
RS	Santa Rosa	em Faixa de Fronteira.
RS	Sant'anna do Livramento	em Faixa de Fronteira.
RS	Santiago	em Faixa de Fronteira.
RS	Santo Ângelo	em Faixa de Fronteira.
RS	Uruguaiana	em Faixa de Fronteira.
SC	Chapecó	em Faixa de Fronteira.
SC	Concórdia	em Faixa de Fronteira.
SC	São Miguel do Oeste	em Faixa de Fronteira.
SE	Propriá	no Semiárido Nordestino com população inferior a 315.000 habitantes.
TO	Araguaína	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
TO	Gurupi	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.
TO	Palmas	na Amazônia Legal com população inferior a 315.000 habitantes.

58. No Brasil, a faixa de fronteira consiste na área de 150km de largura, que corre paralelamente à linha terrestre demarcatória da divisa entre o território nacional e países estrangeiros, considerada fundamental para a defesa do território nacional, conforme art. 20, §2º, da CF/88, cujo teor se transcreve:

> "Art. 20. São bens da União:
>
> § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei".

59. O Município de Umuarama, assim como tantos outros, está situado em zona

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

de fronteira. Logo, não há falta de razoabilidade e muito menos ilegalidade na concessão de adicional de penosidade aos servidores lotados nessa região.

60. Ressalta-se que o pagamento de tal benefício aos servidores lotados em zona de fronteira está objetivamente previsto no art. 71 da Lei nº 8.112/1990[7]:

> "Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em **zonas de fronteira** ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento". (grifo nosso)

61. A Portaria PGR/MPU nº 633/2010 apenas reproduziu o texto expresso da lei ao fixar esse critério regional.

62. Além disso, é inegável que os Municípios situados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos e quinze mil habitantes são localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do adicional de atividade penosa, se comparadas a outras cidades, onde há melhor qualidade de vida e melhores condições socioeconômicas.

63. Nessas hipóteses, o pagamento de adicional de atividade penosa serve não apenas como compensação financeira pelo exercício em localidades em unidades menos atrativas, mas também como estímulo para o provimento de vagas existentes em unidades situadas nessas regiões. Consequentemente, de forma indireta, assegura-se a continuidade dos serviços ministeriais em órgãos de difícil provimento.

64. É importante destacar que semelhante vantagem pecuniária é assegurada ao servidor público federal em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego.

65. Nesse sentido, confira-se o teor do art. 1º, §2º, da Lei nº 12.855, de 2 de

[7] "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.
Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

setembro de 2013:

> "Art. 1º É instituída **indenização a ser concedida ao servidor público federal** regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego **situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços**.
>
> § 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas em ato do Poder Executivo, por Município, considerados os seguintes critérios:
> I - **Municípios localizados em região de fronteira**;
> II - (VETADO);
> III - (VETADO);
> IV - **dificuldade de fixação de efetivo**". (grifo nosso)

66. Em sendo assim, não se vislumbra falta de razoabilidade ou ilegalidade nos critérios territoriais definidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010. Idêntica conclusão se verifica em relação ao valor do benefício, estipulado no referido ato.

67. De acordo com o art. 2º da Portaria PGR/MPU nº 633/2010, o adicional de atividade penosa será pago no valor de 20% i) do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União; e ii) do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração.

68. No âmbito do Poder Executivo Federal, paga-se semelhante verba, no valor de R$ 91,00 por dia de efetivo trabalho, aos servidores em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas, conforme art. 2º da Lei nº 12.855/2013, cujo teor se reproduz.

> "Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º será devida **por dia de efetivo trabalho** nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, **no valor de R$ 91,00 (noventa e um reais)**.
>
> § 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho".

69. Conforme prevê o art. 127, §§2º e 3º da CF/88[8], ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e financeira. Isso significa, entre outras situações, que ele possui capacidade de elaborar sua proposta orçamentária e de gerir e aplicar os recursos destinados à consecução de suas funções institucionais, nos limites da lei.

70. A definição de valores a serem pagos a título de adicional de atividade penosa é matéria que se insere na autonomia administrativa e financeira do Ministério Público.

71. O CNMP, ao mesmo tempo que tem como papel fundamental o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, deve zelar pela autonomia administrativa e financeira conferida à instituição ministerial, conforme o art.130-A, §2º, inciso I, da CF/88[9].

[8] "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
.....
§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".

[9] "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
.....
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;
....."

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08

72. A atividade controladora do CNMP, em regra, deve se limitar a atos ou condutas omissivas ou comissivas praticadas à margem da lei, sob pena de ofensa ao poder de auto-organização conferido ao Ministério Público.

73. Partindo-se das premissas formuladas nos parágrafos anteriores, não se verifica, no caso concreto, nenhuma situação de ilegalidade que justifique a intervenção deste CNMP.

III) Da conclusão

Ante o exposto, voto pelo **PARCIAL CONHECIMENTO** do presente Pedido de Providências e, nessa extensão, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, ante a inexistência de falta de razoabilidade ou ilegalidade dos critérios estabelecidos na Portaria PGR/MPU nº 633/2010.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:08